



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2009	Nº	Despacho
------	----	----------

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 10 /2009**

“PROÍBE A PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO, INCLUSIVE DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO”.

Autor: Vereador Stepan Nercessian

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo, inclusive o nepotismo cruzado, no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo no Município do Rio de Janeiro, sendo nulos os atos assim caracterizados.

§ 1º Entende-se por nepotismo cruzado a contratação de familiares de agente público por outro com a respectiva contrapartida.

§ 2º Fica ressalvada, para efeito desta Lei complementar, a indicação para os cargos de natureza política de Secretário Municipal.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo.

I - O exercício de cargo em comissão, no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, inclusive da administração pública direta e indireta, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Vereadores ou servidor em cargo



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

de direção, chefia e assessoramento;

II - A contratação por tempo determinado, no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, inclusive da administração pública direta e indireta, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Vereadores ou servidor em cargo de direção, chefia e assessoramento;

III - A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Vereadores ou servidor em cargo de direção, chefia e assessoramento;

Art. 3º Antes da posse, o servidor nomeado pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo, inclusive da administração pública direta e indireta, em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, apresentará declaração de que não tem parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com Vereador, bem como com servidor ocupante de cargo de direção, chefia e assessoramento, no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 13 de março de 2009.

Stepan Nercessian

Vereador - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA

Historicamente, o tema da moralidade no poder público sempre foi motivo de muito debate no sentido de qualificar e aprimorar o exercício da atividade política. Debates estes que teve sempre como objetivo maior a busca da preservação e da supremacia dos valores e princípios éticos e morais, no intuito de concretizar a moralidade e a impessoalidade da atividade política dentro dos órgãos públicos.

Nesse diapasão, esse movimento se fortaleceu de forma contundente que não pôde mais ser ignorado pela sociedade e nem pelos órgãos fiscalizadores constituídos democraticamente. Este movimento teve seu ponto de partida com a resolução nº 7 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que proibiu a prática do nepotismo no âmbito do poder Judiciário.

Com este objetivo o Supremo Tribunal Federal (STF) foi chamado a se manifestar sobre o assunto e, numa interpretação conforme a constituição, esgotou definitivamente o assunto quando da criação da SÚMULA VINCULANTE nº 13, que estendeu tal proibição aos três poderes da república: Judiciário, Executivos e Legislativos federal, estadual e municipal.

É importante destacar o papel conscientizador deste projeto de Lei Complementar. A partir dele fica estabelecido, no âmbito do município de Rio de Janeiro, como forma de se ajustar com a Constituição Federal e seus princípios e valores, a proibição formal desta prática que vai na contramão do Estado democrático e de Direitos.

Diante do exposto, convido, portanto, os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar o presente Projeto de Lei complementar, a fim de contribuir para moralização, de acordo com valores e princípios éticos e morais, já cristalizados na nossa carta magna, da ocupação dos cargos públicos, tornando o Município do Rio de Janeiro referência em combate a esta prática.